



PROCESSO : 12.758-2/2012
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012
UNIDADE : SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ
RESPONSÁVEL : TANIA APARECIDA BARTELI
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

PARECER Nº 7.120/2013

EMENTA:

CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ. EXERCÍCIO 2012. MANIFESTAÇÃO PELA REGULARIDADE COM DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES. APLICAÇÃO DE MULTA. ALERTA. ADVERTÊNCIA.

I – RELATÓRIO

Trata-se das **Contas Anuais de Gestão da SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ**, referente ao exercício de **2012**, de responsabilidade da gestora **Sra. TANIA APARECIDA BARTELI**.

Os autos aportaram no **Ministério Público de Contas** para fins de manifestação acerca da gestão sob os aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT e dos artigos 29, II e 188, do Regimento Interno do TCE/MT.

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



Consta no Relatório que a auditoria foi realizada no período de 24 a 28.09.2012 na sede da Secretaria Municipal, em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Secretária Municipal de Turismo

TANIA APARECIDA BARTELI

b) Diretor de Contabilidade:

LEONI PEIXOTO BARRETO

c) Responsável pelo Controle Interno

LUIZ MARIO DE BARROS

A Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 106/149, relatório de auditoria das contas anuais de gestão, em que acusou a existência de **11 (onze) irregularidades, com 21 (vinte e um) achados de auditoria.**

Por meio dos Ofícios de fls. 150/151 e em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados para apresentação de defesa em relação ao relatório preliminar de auditoria, oportunidade em que apresentaram justificativa devidamente acompanhada de documentos, às fls.170/195.

Por sua vez, a Secretaria de Controle Externo apresentou às fls. 197/214, relatório conclusivo de auditoria das contas anuais de gestão, em que consignou a manutenção das seguintes irregularidades:

A) Responsável: Secretária Municipal de Turismo - Sra. Tânia Aparecida Barteli



1) EB 03. Controle Interno Grave. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução e controle das operações – Item 3.3 do Relatório de Contas Anuais:

1.1) Os atestos de todas as notas fiscais foram realizados pela Secretária Municipal de Turismo e pelo Coordenador Administrativo Financeiro, ou seja, os representantes da Administração que são responsáveis respectivamente pela contratação e emissão da autorização dos pagamentos a credores atestam a execução dos serviços.

2) HB 04. Contrato Grave. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93) – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais:

2.1) Não houve designação de representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização dos contratos firmados.

2.2) Não há registros que comprovem a fiscalização dos contratos, contrariando o art. 67 da Lei 8.666/93 e art. 102 do Decreto nº 7.217/2006 alterado pelos decretos nº 755 de 24/09/2007 e nº 1.805 de 30/01/2009.

3) HC 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais:

3.1) Na execução do Contrato 002/2012, cujo objeto é a contratação de serviços de produção audiovisual para elaboração de vídeo promocional de turismo, em dois idiomas (Português e Inglês) com duração de aproximadamente 05 a 07 minutos intitulados “Cuiabá a casa é sua” e “Cuiabá de portas abertas”, não foram cumpridas as cláusulas contratuais 6.1.13 e 6.1.23 referentes ao acompanhamento da execução do serviço contratado e avaliação da qualidade do vídeo.

B) Responsáveis:

Secretária Municipal de Turismo - Sra. Tânia Aparecida Barteli
Coordenador Administrativo Financeiro - Sr. Édio Luís Costa

4) JB 03. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93 – Item 3.3 do Relatório de Contas Anuais:

4.1) Despesas com serviço de buffet e coffee break – Valor: R\$ 8.080,00 – Credor: M. Cesar Leite Gattas Orro ME – Tereza Bouret Buffet sem observância da ausência de regularidade trabalhista do credor.

5) Irregularidade sem classificação. Ausência de projetos para os eventos realizados pela Secretaria de Turismo visando justificar os serviços contratados – Item 3.4 do Relatório de Contas Anuais:

5.1) Os processos de aquisições de serviços para realização de eventos não contemplam as seguintes informações:

- datas e locais de realização dos eventos;
- estimativa de público;
- programação prévia detalhada permitindo justificar a relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratado, por evento;
- lista de presença dos participantes.

6) HC 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais:

6.1) Pagamento de despesa referente execução do Contrato 002/2012 sem observância da data de vigência da certidão negativa de débitos municipais. Serviço executado:



produção audiovisual de dois vídeos promocionais de turismo, em dois idiomas (Português e Inglês) com duração de aproximadamente 05 a 07 minutos intitulados “Cuiabá a casa é sua” e “Cuiabá de portas abertas”.

Em cumprimento ao contido no artigo 141, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MT, o Conselheiro Relator, conforme documentos de fls. 215/216, notificou os responsáveis acerca do relatório técnico de análise da defesa para apresentação de alegações finais no prazo regimental, as quais foram juntadas às fls. 227/235.

Vieram os autos para exame e Parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT, compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por esta Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

Não se pode olvidar que incumbe a esta Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem



como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 c/c 75 da Constituição Federal.

No caso em apreço as contas merecem julgamento pela **regularidade**. É o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às impropriedades remanescentes, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1. DAS IRREGULARIDADES REMANESCENTES

II.1.1. Irregularidades Graves

LICITAÇÃO E CONTRATOS

2) HB 04. Contrato_Grave_04. Inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93).

3) HC 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais:

6) HC 06. Contrato Grave. Ocorrência de irregularidades na execução dos contratos (Lei nº 8.666/1993 e demais legislações vigentes) – item 3.5 do Relatório de Contas Anuais:

As irregularidades apontadas pela equipe técnica nos **itens 2 (HB-04), 3 e 6 (HC-06) e respectivos subitens** referiram-se à irregularidades nos contratos celebrados, as quais serão analisadas simultaneamente.



Da análise dos autos, foram verificadas e mantidas impropriedades relativas à **inexistência de acompanhamento e fiscalização da execução contratual (item 2), e referentes à execução dos contratos (itens 3 e 6).**

Quanto ao **item 2**, a defesa alegou que inexistiu registro de problemas ou de má execução dos serviços prestados, bem como que, em virtude da recente criação da Secretaria, houve instabilidade quanto à continuidade dos servidores. Informou, ainda, que a ausência de acompanhamento de fiscalização dos contratos revestiu-se de falha apenas documental.

A equipe técnica manteve o apontamento após as justificativas apresentadas.

Com efeito, conforme preceitua Carlos Wellington Leite de Almeida¹, *“a fiscalização da execução contratual é obrigatória para todos os órgãos e entidades públicas. Não se insere na esfera de discricionariedade do gestor a decisão de fiscalizar ou não, sendo o não exercício desse poder-dever uma falta grave. O fundamento dessa obrigatoriedade encontra-se na Lei nº 8.666/1993, cujo artigo 67 define que a execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração especialmente designado, permitida a contratação de terceiros para assisti-lo e subsidiá-lo de informações pertinentes a essa atribuição.”*

Assim, denota-se das irregularidades apontadas alhures, vícios de natureza formal que não acarretaram, em princípio, prejuízos aos cofres públicos. No entanto, as justificativas apresentadas não sanam tais irregularidades, mormente porque demonstram a ineficácia no controle que a administração pública deve exercer internamente.

¹Carlos Wellington Leite de Almeida. www.anasus.org.br



Portanto, cabível a aplicação de **multa** ao responsável por grave infração à norma legal, nos moldes do artigo 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

A impropriedade apontada no **item 3** referiu-se ao não cumprimento de cláusulas na contratação de serviços de produção audiovisual para elaboração de vídeo promocional de turismo, intitulados “Cuiabá a casa é sua” e “Cuiabá de portas abertas”.

Nesse ponto, a gestora não se manifestou sobre os apontamentos.

Com referência ao **item 6** (pagamento de despesa referente execução do Contrato 002/2012 sem observância da data de vigência da certidão negativa de débitos municipais), a responsável encaminhou documentação relativa à regularidade trabalhista do empregador contratado.

Tais alegações não foram aceitas pela equipe técnica, haja vista a não comprovação da regularidade fiscal por meio da certidão de débitos municipais.

Por conseguinte, em face da permanência das irregularidades relativas aos contratos celebrados, torna-se necessária o **alerta** para o cumprimento da Lei de Licitações, especialmente no que concerne à necessidade da correta formalização e execução dos contratos administrativos celebrados, bem como no que se refere à necessidade de acompanhamento e fiscalização contratual por representante da Administração especialmente designado, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93.

DESPESAS

4) JB 03. Os pagamentos das despesas não foram efetuados quando ordenados após sua regular liquidação (art. 63, § 2º, Lei 4.320/64; arts. 55, § 3º, e 73, Lei 8.666/93



Com relação às despesas, houve a manutenção pela equipe técnica de impropriedade de caráter grave, classificada como **JB 03 (item 4)**.

No **subitem 4.1**, foram verificadas despesas com serviço de buffet e coffee-break, no valor de R\$ 8.080,00, sem a observância da ausência de regularidade trabalhista do credor.

A equipe manteve as falhas após o encaminhamento, pela defesa, de certidão positiva de débitos trabalhistas do credor. Tal documento demonstrou que o credor não estava em situação regular quando da celebração do contrato, porquanto a regularidade fiscal e trabalhista é condição de habilitação nos certames licitatórios e anterior à formalização do contrato ou da execução da despesa, seja ela precedida ou não de licitação.

Desse modo, tal situação vai de encontro ao estipulado nas Leis nºs 4.320/64 e 8.666/93, de modo a ensejar a aplicação de **multa** por infração à norma legal, conforme dispõe o art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10.

CONTROLE INTERNO

1. EB 03. Controle Interno_Grave_03. Não observância do princípio da segregação de funções nas atividades de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações

A irregularidade supra referiu-se a falhas no descumprimento da obrigação de segregação de funções (**item 1 – EB 03**).

Foi verificado no **subitem 1.1** que os atestos de todas as notas fiscais foram realizados pela Secretária Municipal de Turismo e pelo Coordenador Administrativo Financeiro, ou seja, os representantes da Administração que são



responsáveis respectivamente pela contratação e emissão da autorização dos pagamentos a credores atestam a execução dos serviços.

Em sua defesa dos apontamentos, o gestor discordou da equipe técnica e apresentou justificativas que não foram acatadas pela SECEX competente.

A segregação de funções, previsto em sede constitucional e princípio implícito do Direito Financeiro, objetiva estabelecer um sistema de controle interno nas entidades públicas, de forma a melhorar a eficiência e coibir a prática de fraudes na gestão, uma vez que o controle total de todas as etapas de um processo por uma só pessoa pode permitir-lhe atuar ineficaz ou fraudulentamente.

Assim, nenhum servidor ou seção administrativa deve participar ou controlar todas as fases inerentes a realização de despesas (Empenho - Liquidação - Pagamento), ou seja, cada fase deve, preferencialmente, ser executada por pessoas e setores independentes entre si, possibilitando a realização de uma verificação cruzada.

Restaram, por conseguinte, consignadas falhas com relação à ineficiência do controle interno, já que todas as funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações, estão centralizadas na figura de um único servidor.

É entendimento assente nesta Corte que a manutenção de um sistema de controle interno efetivo almeja o comprometimento dos servidores com o princípio da eficiência e, dessa forma, será possível resolver as pendências simultaneamente.

Ao reconhecer a importância do controle interno, a gestão demonstra tomada de consciência sobre a necessidade de implantar procedimentos



efetivos nesse sentido. Contudo, a obtenção de resultados favoráveis requer bom desempenho e compromisso de cada servidor.

Restaram, por conseguinte, consignadas falhas com relação à ineficiência do controle interno, sendo cabível expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que proceda ao aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade.

IRREGULARIDADE NÃO CLASSIFICADA

5) Irregularidade sem classificação. Ausência de projetos para os eventos realizados pela Secretaria de Turismo visando justificar os serviços contratados – Item 3.4 do Relatório de Contas Anuais:

A irregularidade em tela apontou que os processos de aquisições de serviços para realização de eventos não contemplam as seguintes informações: datas e locais de realização dos eventos, estimativa de público, programação prévia detalhada permitindo justificar a relação entre a demanda e a quantidade de serviço a ser contratado, por evento, lista de presença dos participantes.

A gestora informou em sua defesa que no município de Cuiabá há um calendário de eventos e que não houve prática delituosa, dolo ou má-fé que propiciassem lesão ao patrimônio público, argumentos não aceitos pela equipe técnica.

De fato, e corroborando com o entendimento técnico, para a confirmação da despesa executada são necessários documentos relativos à programação dos eventos e sua comprovação de realização por meio de relatórios apresentados. Dessa forma, **recomenda-se** ao responsável para que todas as



informações necessárias sejam contempladas nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos, a fim de se evitar a reincidência de tal impropriedade em exercícios futuros.

II.2. Cumprimento das determinações e recomendações do TCE

Do exame dos autos, percebeu-se o **cumprimento de determinações expedidas pelo TCE/MT**, contidas no Acórdão nº 140/2012, proferido por ocasião do julgamento das contas anuais do exercício de 2011 da Secretaria Municipal, conforme relatório técnico de fl. 130.

III – ANÁLISE GLOBAL

No presente caso, vislumbra-se a incidência do art. 193, do Regimento Interno do TCE/MT, dado que: *“Art. 193. As contas serão julgadas regulares com recomendações e ou determinações legais, quando evidenciarem impropriedades ou qualquer outra falha de natureza formal de que não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão.”*

Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo competente, pode-se verificar que, em termos gerais, a Secretaria apresentou resultados satisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2012.

Em que pese a permanência de 05 (cinco) irregularidades classificadas como grave e sem classificação - a teor das disposições da Resolução nº 17/2010 – a expedição de multa, determinações e recomendações é suficiente ao gestor, como medida pedagógica, afim de se evitar a reincidência das falhas em exercícios futuros.



Neste contexto, aponta-se que as contas em questão merecem julgamento pela regularidade, uma vez que, embora constatadas impropriedades, não possuem as falhas apontadas o condão de comprometer a higidez da presente prestação de contas em sua globalidade.

IV – CONCLUSÃO

Pelo exposto, considerando-se o que consta nos autos acerca dos atos de administração e gerência praticados pelos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização de controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com determinações e recomendações** das Contas Anuais da **SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO DE CUIABÁ**, referente ao **exercício de 2012**, sob a responsabilidade da **Sra. TANIA APARECIDA BARTELI**:

b) pela **aplicação de multa** à **Sra. TANIA APARECIDA BARTELI**, em virtude da permanência da irregularidade apontada no **item 2**, com fundamento no art. 75, III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c art. 6º da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/10;

c) pela expedição de **determinação** ao responsável pela Unidade para que:

c.1) proceda ao aprimoramento das suas ferramentas gerenciais, buscando a eficácia do controle interno e maior rigor na observância aos preceitos legais infringidos, buscando aperfeiçoar e capacitar seus servidores para eliminar tais ocorrências, tornando a gestão mais eficiente e mais atenta à observância do princípio da legalidade;



c.2) proceda à tomada das ações sugeridas no relatório técnico de auditoria às fls. 131;

d) pela expedição de **recomendação** ao responsável pela Unidade para que:

d.1) todas as informações necessárias sejam contempladas nos processos de aquisições de serviços para realização de eventos, a fim de se evitar a reincidência de tal impropriedade em exercícios futuros (**item 5**);

d.2) adote as ações sugeridas no relatório técnico de auditoria, fl. 131;

e) pelo **alerta** ao gestor para o cumprimento da Lei nº 8.666/93, especialmente no que concerne à necessidade da correta formalização e execução dos contratos celebrados, bem como no que se refere à necessidade de acompanhamento e fiscalização contratual por representante da Administração especialmente designado, em conformidade com o disposto na Lei nº 8.666/93;

f) pela **advertência ao responsável da Unidade** que a reincidência nas irregularidades aqui constatadas ou no descumprimento de determinação do Tribunal ou do Conselheiro Relator poderão ensejar o julgamento irregular das contas de gestão do próximo exercício, a teor do que dispõe o art. 193, § 1º e 194, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 26 de setembro de 2013.

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas